



IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158957/2025
Ilmo. Sr. Responsável pelo Processo de Contratação da Prefeitura Municipal de Piracanjuba
Ref.: Aviso de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 158957/2025
Assunto: Impugnação quanto ao prazo de entrega dos produtos

JN PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.472.217/0001-70, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 553, sala 01, Centro, Rio Fortuna, Santa Catarina, CEP 88760-000, nesse ato representada por sua sócia administradora Nathália Ricken Oenning, RG nº 6.295.847, CPF nº 114.620.469-83, vem, respeitosamente, impugnar o edital do certame supracitado, conforme exposto a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital De dispensa de licitação nº **158957/2025** impugnações devem ser apresentadas dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo regulamentar, atendendo plenamente às exigências legais e editalícias.

2. DOS FATOS

O edital em questão estabelece um prazo excessivamente reduzido para a entrega dos pneus, comprometendo a ampla competitividade e ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Essa exigência impõe restrição desnecessária à ampla competitividade, contrariando o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que determina a realização de licitações com ampla participação. Além disso, desconsidera jurisprudências e orientações dos Tribunais de Contas, que enfatizam a importância de requisitos justificados e proporcionais.

A seguir, serão expostos os fundamentos que demonstram como a atual estrutura do edital compromete a competitividade e a eficiência do certame.

3. DOS PONTOS OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do Prazo de Entrega

A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição:

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC



Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na **razoabilidade**, **planejamento**, bem como atentar-se para princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que deve envolver todo processo licitatório.

Para Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Por isso, deve-se considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega, uma vez, que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, há toda uma operação que compreende a separação, faturamento e o carregamento bem como seu deslocamento, até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante.

Assim sendo, o prazo estipulado em edital resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um **planejamento**, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, **seja ele da região ou não**, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige e garantindo que ocorra a competitividade esperada para o procedimento licitatório, visando sempre a manutenção dos princípios supre citados.

Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

A nova Lei abordou com maiores detalhes o planejamento da licitação, essencial à fase preparatória dos certames, nos termos do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

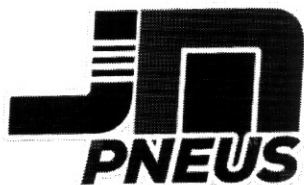
A título ilustrativo, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ainda:

De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações **pautada em mínimo planejamento**, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a **demandas em prazo demasiado exíguo**. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

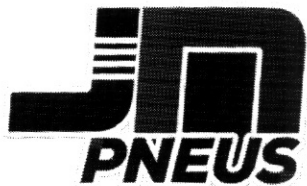
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão**, (grifo nosso) sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Caso não haja oportunidades iguais para que licitantes de diferentes regiões possam participar do certame, fica evidente a restrição à competitividade ao ser fixado prazo de entrega ínfimo, é claro e evidente a preferência da Comissão de Licitação na contratação de um fornecedor específico da região da municipalidade, situação vedada nas mais inúmeras cortes.

Neste sentido, havendo tal restrição fixada em edital, estaria a Administração Pública ferindo gravemente o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Exigir que os pneus sejam entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próximas a Administração requisitante, por consequência ferindo gravemente os princípios dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Qualquer critério imposto pelo órgão contratante deve ser razoavelmente compatível com o objeto contratado, de modo que é inválida qualquer adoção excessiva ou abusiva de critério geográfico, uma vez que, ao impor como exigência o prazo de entrega diminuído, é nítida a benesse em favor dos licitantes que estão compreendidos nas proximidades do órgão.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo inferior a 15 (quinze) dias já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Contudo, verificando a jurisprudência identificou-se que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, já se posicionou favoravelmente em estabelecer-se prazo **08 (oito) dias** para a entrega de pneus, entendendo como prazo razoável, conforme segue:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/05/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
PROCESSO: eTC-00000567/989/13-2. REPRESENTANTE: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204). REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Bragança Paulista. ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município. Ademais, a Prefeitura em suas justificativas reconhece a controvérsia, demonstrando postura reformista destinada à **ampliação do prazo para 8 (oito) dias**, o que, verificando a jurisprudência selecionada, afigura-se bastante razoável (evento 21.4) (grifo nosso).

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, **levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento**. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Lembrando que a Administração Pública deve sempre pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, para elaboração dos pedidos. Portando a medida mais razoável a ser adotada pela administração é alterar o prazo de entrega.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



Portanto, diante dos motivos expostos o edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização ou direcionem ou favoreçam à contratação de prestador específico (art. 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**; (grifo nosso)

Ainda, cabe salientar que mesmo revogadas as leis 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 trazem consigo diversas jurisprudências com intuito de fundamentar e respaldar todo o processo licitatório, e estas devem sim ser consideradas no momento do julgamento de recurso e impugnações, visto, que a lei 14.133/2021 é nova e carece de posições jurídicas sobre diversos assuntos.

A jurisprudência também corrobora os motivos apresentados, **TC-MG tem inúmeros precedentes referente ao tema, Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864**, todas afirmam que tal exigência no edital, afronta os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Ademais, a administração municipal, bem como, toda administração Pública sem exceção, deve pautar nos princípios básicos da administração pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade. **Não se fala em eficiência sem falar em planejamento.**

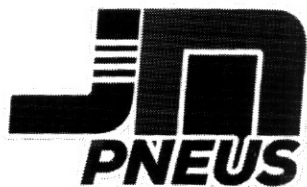
Ainda como forma de fortalecer as atividades administrativas dos Pregoeiros e das Comissões de Licitação o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desenvolveu cartilha (<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%2>

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



OPneus%20para%20intranet_v2.pdf) com as principais irregularidades encontradas em editais de licitação de Pneu, ou seja, objeto da presente impugnação, na cartilha o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aborda inúmeros pontos que vão em desconcontro a legislação, entre eles a solicitação de entrega dos itens em prazo inexecuível, como visto o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui inúmeras denúncias referente as falhas na publicação dos referidos editais.

Todos os atos da Administração presumem-se legais, porque os atos devem seguir o princípio da Legalidade Restrita, fazer tudo em observância da lei (jurisprudência). Tal princípio descende diretamente do Princípio da Legalidade, pois a Administração só pode fazer o que está na lei, então, presumem-se que tudo que faça, seja com observância da lei.

Ainda a Administração Pública deve rever seus próprios atos. Pode anular seus próprios atos quando **eivados de vícios** que contenham ilegalidade. Deve anular porque o ato cria direito. A Administração Pública também pode revogar seus atos quando inconveniente ou inoportunos, respeitado o direito adquirido.

Sumula 473 STF: anula-se o ato ilegal; revoga-se o ato inconveniente ou inoportuno.

Súmula 473 STF: ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Por fim, outro ponto importante a ser abordado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Após todas as razões apresentadas, não pode a administração negar-se a revisar o documento editalício, alterando o prazo de entrega para que este seja compatível e possível para todas as empresas que atuam no mercado.

3.2 Dos Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais (TCEs)

- O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, reafirmou que a Administração deve estabelecer prazos que permitam a ampla participação dos interessados.
- O TCU, no Acórdão nº 2.927/2015 - Plenário, destacou que prazos excessivamente reduzidos para a entrega dos bens violam o princípio da isonomia e devem ser corrigidos.
- O TCE-SP, no Acórdão nº 6.832/2018, reforçou que exigências que restringem indevidamente a competição devem ser eliminadas para garantir o caráter competitivo do certame.
- O TCU, no Acórdão nº 3.876/2022 - Plenário, reforçou a necessidade de prazos compatíveis com a realidade do mercado para evitar restrições indevidas.
- O TCE-SP, no Acórdão nº 5.621/2023, estabeleceu que editais devem conter prazos adequados para garantir ampla concorrência e igualdade entre os licitantes.
- O TCE-MT, no Acórdão nº 3.210/2020, determinou a ampliação do prazo de entrega de bens para garantir a participação de um maior número de fornecedores.

3.3 Prejuízo ao Interesse Público

A restrição de fornecedores pode resultar na contratação por preços superiores ao mercado, em desacordo com o art. 11 da Lei 14.133/2021, que prevê a busca pela proposta mais vantajosa.

A impossibilidade de entrega no prazo pode levar a seguidos atrasos e inexecução contratual, causando transtornos à própria Administração.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**



4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o deferimento da presente impugnação;
2. A revisão do prazo para entrega dos bens licitados, fixando um período mínimo de 30 dias úteis, de modo a garantir a ampla competitividade;
3. A suspensão do certame até que a alteração seja promovida;
4. Caso não seja deferida a impugnação, a apresentação de decisão motivada, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento

Rio Fortuna, 25 de Março de 2025.

JN PNEUS LTDA

CNPJ: 44.472.217/0001-70

I.E: 251446339

**Fone: (48)3653-1482 - E-mail: licitacao@jnpneus.com.br
Avenida 7 de Setembro, 553 - Centro - 88760-000 - RIO FORTUNA - SC**